



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.015426/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.978 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2023  
**Recorrente** ROGERIO SRBEK  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DAS VERBAS RECEBIDAS JUDICIALMENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DE VERBAS RECEBIDAS JUDICIALMENTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O adicional por tempo de serviço sujeita-se à incidência do IRPF, porquanto tal verba possui natureza remuneratória e não é beneficiada por norma de isenção. INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO. IRRF.

O imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como elemento material de seu fato gerador o auferimento de renda. Portanto, enseja que o contribuinte tenha vislumbrado um acréscimo patrimonial. A indenização de alimentação e o auxílio transporte não representam acréscimo algum, mas meros meios para possibilitarem a efetiva prestação do serviço pelo trabalhados.

DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE O AVISO PRÉVIO.

A isenção definida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, alcança os valores pagos a título de aviso prévio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência de IRPF sobre o “auxílio refeição”, “cesta alimentação” e “aviso prévio” derivado das diferenças salariais. Votou pelas conclusões o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento n.º 2007/606450681294086, expedida contra ROGÉRIO SRBEK, portador do CPF n.º 568.559.586-72, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, código 2904, no valor total de R\$5.487,14, com juros de mora calculados até 31/08/2009.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 28, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$14.648,26.

Na complementação da descrição dos fatos, a autoridade lançadora assinalou que o rendimento é proveniente do processo n.º 00797.2005.106.03.00.8 (Rosh Administradora de Serviços e Informática Ltda), 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sendo que do rendimento tributável bruto (R\$44.705,89) foi deduzido o valor dos honorários advocatícios (R\$9.488,80). Registra que foi apresentado recibo de honorários advocatícios e planilhas de cálculo do processo trabalhista judicial.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 09/09/2009, fls. 02/04, alegando, em síntese, que a base de cálculo do imposto de renda decorrente do processo judicial trabalhista é R\$12.400,02, devidamente homologada pelo Juízo Trabalhista, merecendo salientar que da referida base de cálculo não foram deduzidos os honorários advocatícios proporcionais no valor de R\$2.631,90.

Registra que o total de rendimentos tributáveis auferidos é da ordem de R\$23.395,95, sendo que R\$12.400,02 é proveniente do processo judicial trabalhista, enquanto R\$10.995,93 é decorrente de trabalho assalariado (Proservi Emp. Serv. Ltda).

Sustenta que informou na declaração de ajuste anual o total de R\$31.080,03 como rendimentos tributáveis, razão pela qual entende não haver omissão de receitas, mas excesso no montante informado, motivo pelo qual deve ser cancelada a notificação de lançamento e restituído imposto de renda recolhido a maior.

Por fim, assevera que sua declaração observou os cálculos homologados judicialmente e que o processo administrativo em debate viola a coisa julgada material.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória (omissão de rendimento de R\$14.648,26 para R\$ 13.209,86), determinando a manutenção em parte do crédito tributário, no valor de R\$2.332,08, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme prevê a legislação tributária:

(...) Amparando-se na tabela anteriormente reproduzida, entendo que somente as parcelas de FGTS, Indenização 40% e INSS reclamada não devem compor o cálculo do rendimento tributável bruto, sendo que este, excluindo-se as referidas parcelas, alcança o montante de R\$42.222,77 (R\$47.444,05 – R\$1.773,68 – R\$709,47 – R\$2.738,13).

O FGTS e a indenização de 40% não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física em razão do disposto no inciso V do artigo 6º da lei nº 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

O INSS da parte reclamada, por sua vez, é despesa da ré na reclamatória trabalhista, não integrando o patrimônio do autuado, motivo pelo qual não deve compor a base de cálculo do tributo.

Assim, do rendimento tributável bruto no valor de R\$42.222,77 deve ser deduzido o valor de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 12 da lei nº 7.713/88, na proporção em que os rendimentos percebidos se submetem a incidência tributária.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Do valor total geral da execução (R\$47.444,02), foi identificado que R\$42.222,77 (88,99% do total geral da execução) são rendimentos tributáveis, enquanto R\$5.221,28 (11,01% do total geral da execução) são rendimentos isentos ou não tributáveis.

Assim, do total de R\$9.488,80 pagos a título de honorários advocatícios, conforme recibo de fls. 32, apenas R\$8.444,08 podem ser considerados como despesas de honorários advocatícios a serem abatidos do rendimento tributável bruto.

A base de cálculo do imposto de renda decorrente do processo judicial trabalhista, portanto, é a subtração do rendimento tributável bruto (R\$42.222,77) pela parcela de honorários advocatícios proporcionais (R\$8.444,08), resultando num valor de R\$33.778,69.

Em razão de que o contribuinte já havia declarado o valor de R\$20.568,83 como rendimentos tributáveis decorrente da fonte pagadora Rosh Administradora de Serviços e Informática Ltda, entendo que a omissão de rendimentos a ser imputada ao mesmo é o valor de R\$13.209,86 (R\$33.778,69 – 20.568,83).

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não podem ser tributáveis as parcelas de “auxílio refeição” e “cesta alimentação”, conforme decisão emitida pelo juízo trabalhista e pelo art. 39, IV, do Decreto 3.000/99;

b) a parcela do “aviso prévio” derivada das diferenças salariais e adicional por tempo de serviço são isentas de tributação pelo art. 39, XX, do Decreto 3.000/99.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os rendimentos nominados como “auxílio refeição”, “cesta alimentação”, “aviso prévio” derivado das diferenças salariais e adicional por tempo de serviço.

Na fl. 69/70, há acórdão do juízo especializado trabalhista determinando o pagamento das verbas em referência (“auxílio refeição”, “cesta alimentação”, “aviso prévio” derivada das diferenças salariais e adicional por tempo de serviço) com base nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) 2002/03, 2003/04 e 2004/05.

Nas fls. 75/150, os CCTs indicados apresentam, com detalhes, a natureza jurídica dos citados pagamentos. Admito sua juntada extemporânea em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Quanto ao adicional por tempo de serviço (cls. 6ª da CCT), observa-se que se trata de um pagamento de um adicional por tempo de vínculo com o empregador:

#### “CLAUSULA SEXTA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 11.47 (onze reais e quarenta e sete centavos) respeitadas as condições mais vantajosas. será concedido na vigência da presente convenção nas seguintes condições:

- a) O empregado admitido até 22.11.2000, inclusive. que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001. faz jus ao “adicional por tempo de serviço”. no valor ora estabelecido. por ano completo de serviço ou que vier a completar-se, na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, ao mesmo empregador,
- b) O empregado admitido até 22.11.2000. inclusive. que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001. poderá manifestar por escrito, junto ao banco, opção por receber indenização em valor único de R\$ 1.100.00 (um mil e cem reais) para não ter agregados novos adicionais a partir da data da opção. observando-se todos os critérios estabelecidos na Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001.
- c) O empregado que tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001. Continuará percebendo os adicionais adquiridos até a data da opção, no valor ora estabelecido.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

As condições previstas nas alíneas a, b e c. não se aplicam aos bancos que foram excluídos do Plebiscito realizado nos dias 06, 07, 08 do mês de dezembro do ano 2000,

#### PARÁGRAFO SEGUNDO”

Aos empregados admitidos a partir de 23/11/2000 inclusive nos bancos submetidos ao cumprimento do que dispõe a Cláusula Sétima desta Convenção Coletiva de Trabalho, não será concedido o Adicional por Tempo de Serviço.

#### PARAGRAFO TERCEIRO

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente do salário mensal. (g.n.)

A controvérsia reside na (im)possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPF os rendimentos referidos na Lei n.º 8.852/94, art. 1.º, III, al. “n”, qual seja, o adicional por tempo de serviço.

No âmbito deste Conselho, há verbete sumular – de n.º 68 – que é claro a afirmar que a Lei n.º 8.852/94, utilizada para escorar a tese do recorrente, “(...) não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Vale destaque que, no tocante ao adicional por tempo de serviço (Lei n.º 8.852/94, art. 1.º, inciso III, “n”), inexistente qualquer previsão legal capaz de autorizar sua exclusão da base de cálculo do IRPF. Confirma-se, apenas a título exemplificativo, alguns precedentes deste Conselho: Processo n.º 11516.003894/2007-81, Acórdão n.º 2301005.822 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de janeiro de 2019; Processo n.º 13749.000224/2006-13, Acórdão n.º 2802-00.271 – 2ª Turma Especial, sessão de 10 de maio de 2010; Processo n.º 15469.000384/2007-15, acórdão n.º 2301-005.162 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 04 de outubro de 2017.

Ademais, o verbete sumular n.º 203 do Tribunal Superior do Trabalho, é em sentido idêntico, ao afirmar não ter o adicional por tempo de serviço natureza indenizatória, eis que “(...) integra o salário para todos os efeitos legais”.

Portanto, uma vez que a verba em alusão constitui renda efetivamente, deve ser incluída na base de cálculo do tributo.

Em relação ao auxílio refeição e auxílio cesta de alimentação, as cls. 14ª e 15ª determinam seu pagamento desvinculado do salário:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA AUXÍLIO REFEIÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 11.67 (onze reais e sessenta e sete centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos. Inclusive quanto à época de pagamento.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os tíquetes refeição referidos no caput poderão ser, também, substituídos por cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal na forma prevista no caput desta cláusula, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes refeição.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Os bancos que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

#### PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco não farão jus à concessão do auxílio refeição.

O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

#### PARÁGRAFO SEXTO

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei n.º 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE n.º 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE n.º 08, de 16.04.2002.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu caput e §§ 2º e 6º,

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os tíquetes alimentação referidos no caput poderão ser substituídos pela emissão de cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes alimentação.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade,

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

#### PARÁGRAFO QUARTO

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, inciso III, conferiu competência à União Federal para instituir imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza;”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece que o fato gerador do referido imposto será:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Depreende-se da análise desses dispositivos legais, assim, que é pressuposto para a incidência desse tributo, que a renda ou provento de qualquer natureza auferido pelo contribuinte constitua um acréscimo patrimonial. Um plus, portanto.

Inexistindo acréscimo patrimonial, não se pode cogitar da incidência do Imposto sobre a Renda. Cogitar-se entendimento diverso, seria fulminar princípios basilares do direito tributário, dentre eles a capacidade contributiva e a proibição do confisco. Firma-se a premissa, logo, que somente poderá ser tributado pelo IR aquilo que constituir acréscimo.

A indenização de alimentação, como se sabe, é benefício conferido pelo empregador aos seus empregados com o objetivo de lhes instrumentalizar o cumprimento do contrato de trabalho. Não configuram um acréscimo na renda do trabalhador, mas simples instrumento de realização de seu mister.

Não poderia, pois, ser incluído na base de cálculo do IR, sob pena de afronta ao conceito constitucional de renda.

Sensível a esse entendimento, é importante se salientar que a Secretaria da Receita Federal já se pronunciou sobre o tema. Veja-se, por oportuna, manifestação da Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal:

“Processo de Consulta n.º 223/04

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF /7a. Região Fiscal

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ementa: ISENÇÃO. AUXÍLIOS TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. Constituem rendimentos isentos ou não tributáveis a alimentação e o transporte fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados. Tal isenção alcança a alimentação in natura, o vale refeição e o vale transporte. Os auxílios alimentação e transporte pagos em dinheiro aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional também são isentos de imposto de renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 97, VI, III, II e 176; Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), arts. 39, IV, V e 623.

SÉRGIO MARTINS SILVA – CHEFE

(Data da Decisão: 14.6.2004 15.09.2004)”

Portanto, uma vez que as verbas auxílio refeição e auxílio cesta de alimentação não constituem renda efetivamente, não podem ser incluídas na base de cálculo do tributo

Por fim, quanto ao “aviso prévio” derivado das diferenças salariais, conforme a decisão do juízo especializado (cls. 3ª, § 1º dando reflexo sobre o aviso prévio), temos o seguinte:

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 992,92 (...), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta Convenção e Outras Verbas pagas a título de ajuste de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

O inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

“O art. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”;

Sobre o tema colaciono a ementa do Acórdão n.º 2003-000.243, de 25 de setembro de 2019, in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano/calendário: 2000 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório. IRPF. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS OU GOZADAS. VALOR PAGO NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, reconheceu que não incide do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licença prêmio e das férias não gozadas por necessidade do serviço, auferidas por trabalhadores em geral, e aos servidores públicos.

Assim, entendo que devem ser subtraído da base de cálculo do imposto a quantia paga a título de reflexo da diferença salarial no aviso prévio em decorrência de pagamento de ação judicial trabalhista.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de IRPF sobre o “auxílio refeição”, “cesta alimentação” e “aviso prévio” derivado das diferenças salariais.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 9 do Acórdão n.º 2003-005.978 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.015426/2009-19